

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Do Sr. Sibá Machado)

Acrescenta parágrafo ao art. 12 da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991, “*que estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências*”, para determinar que os depósitos de poupança cujos saldos ultrapassem o valor de cinquenta mil reais sejam remunerados por percentual da taxa referencial do Selic.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

*“§ 5º Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança cujos saldos ultrapassem o valor de cinquenta mil reais serão remunerados exclusivamente por taxa correspondente a oitenta por cento dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, acumulada no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive”.*

Art. 2º O disposto no art. 12, § 5º, da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991, não se aplica aos depósitos de poupança realizados antes da entrada em vigor desta lei.

Art. 3º O Banco Central regulamentará o disposto nesta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A caderneta de poupança é uma das aplicações financeiras mais tradicionais na economia brasileira. À facilidade de acesso – fruto da ausência de limites de aplicação e de carências para o resgate – conjugam-se a simplicidade de seus mecanismos de remuneração, a isenção tributária e a proteção pelo Fundo Garantidor de Crédito (FGC) dos depósitos até setenta mil reais. Ao longo de décadas, essas características tornaram-na destino seguro para as economias de milhões de brasileiros, especialmente os pequenos investidores, não familiarizados com aplicações financeiras mais rentáveis, porém mais sofisticadas e arriscadas.

De acordo com a legislação vigente, os depósitos em caderneta de poupança são remunerados por uma taxa de juros prefixada de 0,5% ao mês – equivalente a 6,17% ao ano – aplicada sobre os valores atualizados pela Taxa Referencial de Juros (TR).

Além de fonte de rendimentos para inúmeros poupadores, a caderneta de poupança também se revela um importante instrumento de expansão habitacional, direcionando, por meio do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE), significativos recursos para operações de financiamento imobiliário.

Ocorre, contudo, que o recente cenário de economia estabilizada e de juros básicos em queda – fruto do esforço de toda a sociedade brasileira e da exitosa política fiscal e monetária empreendida – aponta para uma indesejável assimetria entre a remuneração da caderneta de poupança e os demais investimentos.

Observe-se que, desde a última reunião do Comitê de Política Monetária do Banco Central (COPOM), a taxa Selic – taxa de referência do mercado, com base na qual o Banco Central compra e vende

títulos públicos federais – situa-se abaixo de 10% ao ano. Mantendo-se o desejado horizonte de redução de juros, é plausível cogitar-se um ambiente econômico em que a taxa Selic resida na casa de oito pontos percentuais. Em contexto que tal, os vertentes rendimentos da caderneta de poupança, isentos de tributação e garantidos pelo FGC, mostrar-se-iam mais vantajosos do que os auferidos em outras modalidades de investimento amparados na taxa Selic, uma vez que, além de mais arriscados, estes se submetem às regras gerais de tributação para as aplicações financeiras (incidência de IOF nos primeiros 30 dias e alíquota de IR inicial de 22,5%, decrescente conforme o tempo de manutenção do investimento).

Nessa conjectura, a manutenção dos correntes critérios de remuneração da caderneta de poupança poderia criar consideráveis distorções alocativas, ensejando o esvaziamento de outras aplicações e a migração maciça para a poupança. Isso retiraria recursos de atividades produtivas e, igualmente, dificultaria o financiamento do Estado, cujos títulos, em determinados casos, ofereceriam rendimento líquido inferior ao assegurado pela poupança.

No intuito de evitar que a atual estrutura remuneratória das cadernetas de poupança reduza a competitividade das demais modalidades de investimento, em especial aquelas lastreadas em títulos públicos federais, e, desse modo, possa-se constituir em entrave para uma queda ainda mais acentuada dos juros básicos de nossa economia, apresento o presente projeto de lei.

De acordo com nossa proposta – que, em apreço ao princípio da segurança jurídica, não alcançará os depósitos efetuados antes de sua vigência – os saldos de poupança que ultrapassem o valor de cinquenta mil reais serão remunerados por uma taxa equivalente a 80% da taxa Selic. Crê-se que, ao estabelecer um rendimento em patamar ligeiramente abaixo da referência básica de juros, estar-se-á, por um lado, assegurando remuneração ainda bastante interessante para uma economia estável e, por outro, favorecendo o equilíbrio com as outras formas de investimento, que poderão continuar atraindo os recursos necessários para o desenvolvimento do País.

Dada a dimensão social da poupança, entendemos, no entanto, que os pequenos poupadores não devem ser afetados pelas mudanças aqui sugeridas. Muitas vezes as economias ali depositadas

representam esforços de toda uma vida e devem, a nosso ver, ter os ganhos preservados. Por isso determinamos a aplicação da nova sistemática somente aos depósitos que superem o montante de cinquenta mil reais.

Submetemos o presente projeto de lei à apreciação desta Casa, certos da colaboração dos ilustres Pares para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2012.

Deputado Sibá Machado